

## DÍVIDA FISCAL — EXECUÇÃO — CUSTAS JUDICIAIS

— É lícita a estipulação do pagamento de despesas judiciais, à base de trinta por cento, nas execuções de dívidas fiscais, incluídos os honorários de advogado.

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado da Guanabara *versus* José Teixeira  
Recurso extraordinário nº 70 247 — Relator: Sr. Ministro  
ANTONIO NEDER

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de recurso extraordinário 70 247 do Estado da Guanabara, em que é recorrente o próprio Estado e recorrido José Teixeira, decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, unanimemente, não conhecer do recurso, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 27 de maio de 1975. *Eloy da Rocha*, Presidente. *Antonio Neder*, Relator.

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antonio Neder (Relator): 1. Julgando Ag. Pet. no regime do então vigente Decreto-lei nº 960/38, o eg. Tribunal de Alçada do extinto Estado da Guanabara proferiu acórdão redigido com esta ementa (fls. 19):

“Na verba “*despesas judiciais*”, estabelecida pelo art. 44 da *Lei Estadual 672/64*, estão incluídas as custas e honorários de advogado.”

2. Ao julgado assim resumidamente noticiado, interpôs recurso extraordinário aquela extinta Unidade federada, mas o nobre Presidente do sobredito Tribunal não lhe deferiu o processamento.

Eis o despacho de S. Exa. (fls. 29):

“Nos autos de executivo fiscal pelo não pagamento de imposto territorial, pleiteou o Estado da Guanabara fosse o vencido condenado ao pagamento de honorários advocatícios, “nos termos do art. 64 do C. Pr. Civ., com a redação que lhe deu a Lei nº 4 632, de 18.5.65.

Sua pretensão não foi acolhida na primeira instância porque, segundo consta de fls. 14, do vencido já se exigem 30% sobre a totalidade do débito, percentagem identificada pela lei como reembolso pelas despesas judiciais que oneram o Estado.

Apreciando o Agravo, a Primeira Câmara Cível deste Tribunal negou-lhe provimento porque na percentagem estabelecida no art. 44 da *Lei Estadual 672/1964* já estão incluídos os honorários de advogado e “de outra forma haveria o intolerável *bis in idem*, gerando locupletamento, indevido.

Inconformado, o Estado interpôs o recurso extraordinário de fls. 21, procurando amparo no art. 114, III, *a*, da Constituição do Brasil. Atribui aos 30% do art. 44 da *Lei Estadual 672* natureza puramente tributária e não processual, tanto que passa a integrar o débito fiscal, desde que ajuizado, pois “o ajuizamento é dado como causa eficiente da sujeição do devedor à multa”. Entende que a nova redação dada pela Lei nº 4 632, ao art. 64 do C. Pr. Civ. estabeleceu uma disciplina radical: o vencido pagará sempre os honorários à parte vencedora. Apresenta o acórdão recorrido como tendo violado esse art. 64, vislumbrando uma exceção onde a lei nada distinguiu.

Ora, o acórdão recorrido não negou a vigência do art. 64 do C. Pr. Civ., pois

não negou a obrigação do vencido, em executivo fiscal, de pagar honorários advocatícios. Percebeu porém, que esses honorários já se encontravam incluídos nos 30% identificados pela *Lei Estadual* como “reembolso pelas despesas judiciais que oneram o Estado”. Deu, assim, à lei estadual razoável interpretação.

E como a razoável interpretação da lei não autoriza o recurso extraordinário (*Súmula 400*) e, mais ainda, como a lei interpretada é estadual, sendo certo que ofensa a direito local não autoriza recurso extraordinário (*Súmula 280*) nego seguimento ao oferecido a fls. 21.”

2. Provido, que foi, nesta Corte, o AI 46 751, para melhor exame do caso, o Estado recorrente e só ele deduziu estas razões... (lê).

3. A il. Procuradoria-Geral da República emitiu este parecer (fls. 51):

“1. Em executivo fiscal movido pelo Estado da Guanabara, a v. decisão recorrida, julgando embora procedente a ação, não incluiu na condenação os honorários de advogado por julgá-los incluídos nos 30% que a lei estadual impõe sobre o total do débito, correspondentes a correção monetária, mais juros, multas moratórias ou compensatórias e os acréscimos devidos com o tributo ou a multa fiscal.

2. Inconformado, o Estado recorreu extraordinariamente à fls. 21, pela letra *a* do permissivo constitucional, alegando negação de vigência à regra contida no art. 64 do C. Pr. Civ., com a redação dada pela Lei nº 4 632/65.

3. A matéria acha-se tranqüilizada pela Súmula 519, cujo verbete diz:

“Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o art. 64 do C. Pr. Civil.”

4. Somos pelo conhecimento e provimento do apelo.”

4. É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Antonio Neder (Relator): 1. Se a regra jurídica local impõe ao vencido, em ação executiva tributária, que pague, sobre o total da dívida, a quantia que for calculada em trinta por cento (30%) daquele *quantum*, isso para o efeito de custear despesas judiciais que o oneram o Estado, e se a Justiça estadual decidiu que, no caso, os honorários advocatícios devidos pelo sucumbente estão incluídos em tal acréscimo de trinta por cento, não se tem como vislumbrar, no acórdão que decidi por esse modo a questão, a negativa de vigência ao art. 64 do C. Pr. Civ. de 1939 (redação da Lei nº 4 632-65), que dispõe sobre o princípio da sucumbência.

Negação de incidência dar-se-ia se o acórdão impugnado não condenasse o vencido a pagar tais despesas, ou condenasse o vencedor a pagá-las, ou, por outra forma, contornasse a aplicabilidade da regra jurídica federal.

Desde, porém, que o julgador se limitou a determinar seja o débito de honorários compensado por outra verba que ele definiu como excessiva e que se acha im-

posta por lei do Estado-membro, a matéria ficou restrita ao direito legal sem reflexos no direito federal, pois este, no por menor, ficou intato.

Relevante, no caso, para o direito federal é que o sucumbente haja sido condenado a pagar honorários, e o foi.

Na realidade, a acórdão recorrido se limitou a reduzir, a justos limites a verba estadual dita de pagamento das despesas judiciais que oneram o Estado, e, nisto, ele se circunscreveu a aplicar ou interpretar direito local, que bem se sabe, não pode ser objeto de recurso extraordinário.

2. Não conheço da impugnação.

## EXTRATO DA ATA

RE nº 70 247 — GB — Rel. Ministro Antonio Neder. Recte., Estado da Guanabara (Adv., Gil da Costa Alvarenga). Recdo., José Teixeira.

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.